

Trabalho Infantil Artístico:

COMPREENSÃO POUCA, PROTEÇÃO NADA INTEGRAL

Guilherme Guimarães Feliciano*

José Roberto Dantas Oliva**

Sandra Regina Cavalcante***

1. Introdução

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5326/DF, ajuizada no primeiro semestre de 2015 pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e já pautada para julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), questiona a constitucionalidade das Recomendações Conjuntas nº 01/2014-SP (TJSP, TRT2, TRT15, PRT2, PRT15 e MPE-SP)¹ e nº 01/2014-MT (TJMT, TRT23, PRT23 e MPE-MT)², bem como do Ato GP nº 19/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2-SP), visando, em síntese, a suspensão da eficácia dos atos no que concerne especificamente ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de autorizações para trabalho infantil artístico.

Nos autos respectivos, distribuídos ao Ministro Marco Aurélio Mello, o relator proferiu voto no sentido da inconstitucionalidade dos referidos atos e da incompetência material da Justiça do Trabalho, após recusar a intervenção da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e

* Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (2015-2017). Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

** Gestor nacional e regional (TRT 15) do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, do Tribunal Superior do Trabalho. Membro do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT 15. Mestre em Direito das Relações Sociais (subárea Direito do Trabalho) pela PUC-SP. Juiz Coordenador do Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA) da Circunscrição de Presidente Prudente e Titular da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau-SP

*** Doutora e mestre em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo, especialista em Direito Ambiental pela FSP/USP e em Direito do Trabalho pela ESA-OAB/SP. Advogada, pesquisadora e professora.

¹ As siglas correspondem, pela ordem, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (São Paulo, Capital) e 15ª (Campinas-SP) Regiões, Procuradorias Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Regiões e Ministério Público do Estado de São Paulo.

² As siglas, pela ordem, são do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Tribunal Regional do Trabalho e Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região e Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT como *amici curiae*. Ato contínuo, foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fachin, seguindo-se pedido de vista da Ministra Rosa Weber.

Pouco mais de uma semana depois, enquanto os autos ainda estavam conclusos com Rosa Weber – o que é absolutamente atípico nas rotinas do STF - o Ministro relator deferiu medida liminar para afastar cautelarmente a competência da Justiça do Trabalho para tais autorizações. Aos 16.12.2016, o Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, negou provimento aos Agravos Regimentais da ANAMATRA e ANPT contra a decisão que lhes negou o direito de atuar como *amici curiae*, o que gera situação insólita: não há, nos autos, que aguardam nova inclusão em pauta para prosseguimento, defesa real da tese contrária à da autora.

Todos esses atos administrativos atacados pela ação direta de inconstitucionalidade têm essencialmente o mesmo conteúdo, ao menos no que importa para esta demanda. E seriam todos parcialmente inconstitucionais, na visão da ABERT, por “reconhecer” a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “*causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo*”.

A ADI ataca a parte que reconhece a Justiça do Trabalho como aquela que deve apreciar pedidos de autorizações para trabalho artístico de crianças e adolescentes. É escorada em alentado, porém, com as vênias que merece a subscritora, equivocado parecer da Profa. Ada Pellegrini Grinover.

À Suprema Corte, como guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, caberá, se ao mérito se chegar, dar a última palavra sobre o tema e encontrar a melhor solução para a preservação da autoridade da Carta e, no caso analisado, especialmente aquela que assegure a máxima eficácia do seu artigo 227, que impõe, como dever do Estado, da Família e da Sociedade (mesmo da comunidade, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, com ideia de maior proximidade), proteção integral e absolutamente prioritária de crianças e adolescentes (também do jovem, atualmente), que é o que, de fato, importa, independentemente de quaisquer outros interesses.

A ABERT argumenta, em síntese, que “*não é possível extrair da Constituição, nem explícita nem implicitamente, a conclusão de que tal competência seria da Justiça do Trabalho. [...] Tal competência [...] sempre foi — e continua sendo — da Justiça Estadual, de modo que os órgãos e entes públicos jamais poderiam ter disposto sobre a matéria*”. Arrematou-se:

Os quatro atos impugnados são atos normativos editados por autoridades públicas estaduais e federais, que inovam no ordenamento jurídico para atribuir à Justiça do Trabalho uma competência que, como se disse, não se extrai do art. 114 da Constituição, na redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assim, tendo em vista: (i) que se está diante de atos normativos editados pelo Poder Público com fundamento direto e imediato na Constituição e (ii) que tais atos perpetram violações diretas à Constituição [...], não há dúvidas de

que a ação direta de inconstitucionalidade constitui via processual adequada para impugná-los, conforme o art. 102, I, “a”, da CRFB .

Assim, porém, não é e nem poderia ser.

Na ADI se sugere que a atuação de crianças e adolescentes em atividade artística não seria (ao contrário do que se tem como assente em relação aos adultos que fazem a mesma coisa) trabalho e, sob ótica distorcida e preconceituosa, que a solidificação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de autorização implicaria – pasme-se! – violação ao princípio constitucional da proteção integral e absolutamente prioritária que deve ser devotada a crianças e adolescentes, justamente o que as recomendações acoimadas mais propendem a assegurar.

A rigor, a ADI nº 5326/DF nem sequer deveria ser conhecida. Aspectos formais como a ilegitimidade ativa *ad causam* da ABERT e a inadmissibilidade de ADI contra atos administrativos foram tratados em publicação recente disponível *online*³ e não serão aqui rediscutidos. O presente texto terá como foco reflexões e informações atinentes ao *meritum causae* e quer mostrar, com todas as vênias aos judiciosos argumentos contrários, que premissas fáticas e jurídicas adotadas ao discutir a “participação” infantil no segmento do entretenimento, publicidade e moda revelam equívocos decorrentes, dentre outras coisas, da desinformação do *modus operandi* neste meio.

2. Da assinatura de contrato e início de atividades antes do pedido de alvará judicial

Na discussão sobre qual a justiça competente para apreciar os pedidos de “participação” artística de crianças e adolescentes, a conclusão pela justiça estadual costuma ter por base o argumento de que não existiria relação de trabalho antes da assinatura da autorização judicial.

Neste sentido, em parecer de 22.10.2015, nos autos da ADI nº 5326/DF, o Procurador-Geral da República registrou:

A autorização judicial para o exercício dessas atividades antecede qualquer relação de cunho econômico-retributivo instaurada por sua exploração. Em outras palavras, ainda que eventualmente configurada relação de trabalho atípica, não estaria caracterizada competência material da Justiça do Trabalho (CR, art. 114, I e IX) para o procedimento prévio de autorização judicial de participação de crianças

³ FELICIANO, G. G. A ADI n. 5326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás. *Jus Navigandi*, Teresina, out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43474/a-adi-n-5326-df-e-a-competencia-da-justica-do-trabalho-para-pedidos-de-autorizacao-relativos-a-participacao-de-criancas-e-adolescentes-em-representacoes-artisticas-um-passo-para-tras>>. Acesso em: 08 set 2016.

e adolescentes em representações artísticas e eventos esportivos, tenha a atividade caráter econômico-retributivo, ou não.

O mesmo caminho adotara Ada Pellegrini Grinover, na manifestação datada em 15/03/2015 e anexada aos autos pela autora da ADI mencionada.

Após contrariar a Súmula vinculante 22 do STF (em vigor desde 2009) e afirmar que *“ainda remanesce, na esfera de competência da Justiça estadual, o poder de processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes de acidentes do trabalho, mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzidas encontre fundamento no direito comum”*, a jurista assegura que *“Vale dizer que sequer há relação de trabalho, que será iniciada futuramente, caso deferido o alvará para trabalho de menor”*.

A ABERT utilizou a mesma fundamentação na inicial, ao pontuar que *“Para que aquela justiça especializada seja competente, é necessário, em primeiro lugar, que haja uma relação de trabalho ou que a relação estabelecida entre as partes seja uma decorrência dessa relação, o que não se verifica na hipótese de participações artísticas”*.

Diferentemente, porém, do afirmado, **na “participação” de crianças e adolescentes no segmento empresarial artístico há sim uma relação de trabalho, inclusive formal, pactuada antes da autorização judicial.**

As produções e os responsáveis pelo artista mirim assinam o “Termo de autorização e ajuste de condições para participação no espetáculo” logo após a aprovação no processo seletivo do elenco e antes do pedido de autorização judicial. Este contrato estabelece condições, como o período de ensaios, que usualmente se inicia naquela mesma data de assinatura do termo e dura alguns meses, bem como aspectos da remuneração pela atividade artística, que no caso de musicais teatrais costumam ter a redução de 50% no período de ensaios, bem como desconto por faltas e rescisão com multa em caso de descumprimento contratual.

De fato, durante estudo que envolveu entrevistas com artistas mirins, seus responsáveis e profissionais que com eles trabalham, bem como a observação dos bastidores de produções nas quais o trabalho infantil artístico estava presente⁴, foi possível verificar que o *modus operandi* no segmento, seja televisivo, teatral ou cinematográfico, é a assinatura do contrato com o artista (mirim ou adulto) logo após o processo seletivo (*casting*), que usualmente acontece no início (primeiro dia) do período de ensaios.

No caso dos artistas mirins, é nesse momento que são solicitados aos responsáveis os documentos (atestado escolar, declaração dos pais autorizando a participação artística, cópia de documentos pessoais e outros) para que, em etapa seguinte, após a entrega à produção, esses papéis sejam juntados à petição de autorização judicial que seguirá, então, para o devido ajuizamento. Ou seja, **quando a produção vai ao judiciário solicitar o alvará**

⁴ CAVALCANTE, S. R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em 08 set 2016.

para a “participação” da criança ou adolescente na atividade artística já existe uma relação pessoal, não eventual, subordinada e, quase sempre, onerosa.

Portanto, há uma relação de emprego em andamento e, em todos os casos da amostra pesquisada, os ensaios já haviam começado, com todos os riscos eventualmente existentes para aquelas crianças e adolescentes! Isso ocorre nas produções que demandam vários meses para serem realizadas, como a de filmes, produtos televisivos (novelas, seriados, programas semanais) e teatrais (peças e musicais). Em outras, mais curtas, se estabelece, no mínimo, respeitada a lei do artista (Lei 6.533/78), relação de trabalho.

No mercado publicitário, por sua vez, é comum serem feitas sessões de fotos ou filmes em um ou dois dias, não se verificando, pois, ao menos em regra, a não eventualidade necessária para a configuração da relação de emprego. Não obstante, relação de trabalho inequivocamente existe!

As informações surgidas nos depoimentos tomados dos trabalhadores do segmento artístico e publicadas no estudo referido confirmaram os resultados de levantamento jurisprudencial anterior⁵, de que os alvarás judiciais não eram solicitados pelas produções do setor publicitário e que as agências exigiam somente a presença de um adulto responsável durante a realização da atividade. O único documento assinado pelos pais costuma ser, nessas ocasiões, um termo de cessão de imagem.

Cabe destacar que, no caso da ADI nº 5326/DF, a própria ABERT admitiu, na inicial, a preexistência de um contrato ou “ajuste de condições”:

Em primeiro lugar, os pais do menor, na qualidade de seus representantes, ajustam com as associadas da ABERT as condições a serem observadas, fixando, por exemplo, horários que sejam compatíveis com sua frequência à escola e com a convivência familiar. Na sequência, a emissora requer o alvará judicial, instaurando um procedimento de jurisdição voluntária em que submete as condições ajustadas à chancela do Judiciário. Nesse procedimento, o juiz verifica se o desempenho dessa atividade compromete o desenvolvimento da criança ou do adolescente sob alguma das perspectivas enunciadas no art. 227 da Constituição. Reconhecendo que a realização da atividade não o viola sob qualquer ângulo, o juiz autoriza a sua participação, atendendo ao dever de proteção integral do menor. A autorização judicial constitui, assim, uma *condição* necessária ao desempenho da atividade pelo menor.⁶

⁵ CAVALCANTE, S. R.; VILELA, R. A. G. Children and teenagers working in artistic labor: Brazilian situation and international examples. *Work Journal*, n. 41(2012), p. 933-940, 2011.

⁶ O vocábulo “menor” tem sido evitado, pois remete à ideia de minoração, menoscabo, à própria doutrina da situação irregular, estando culturalmente associado a infrator. Quem trabalha com o tema, à luz do princípio da proteção integral e absolutamente prioritária que deve ser devotada a esses seres em peculiar condição de desenvolvimento, têm optado, dependendo da faixa etária, por criança (0 a 12 anos incompletos) ou adolescente (12 a 18 anos incompletos).

Contudo, faltou informar que o “desempenho da atividade pelo menor” (criança ou adolescente, como seria melhor e tecnicamente ajustado ao princípio da proteção integral, evitando vocábulo que sugere menoscabo ou remete à doutrina da situação irregular) que costuma aguardar a autorização, já é a apresentação pública do espetáculo, pois a preparação do artista mirim (e desempenho de diversas atividades em decorrência da “participação” artística) começa a partir da assinatura do “ajuste de condições” e se desenvolve mesmo enquanto os documentos para juntar ao pedido de autorização judicial são providenciados. Nessa etapa, que pode envolver laboratórios de representação, treinos de canto e dança, a criança ou adolescente já terá contato com os assuntos tratados naquela produção, obrigando-se a memorizar textos e a realizar ensaios que podem envolver riscos diversos.⁷

O olhar atento para o conteúdo de um “Termo de autorização e ajuste de condições” mostra que a data do início dos ensaios é anterior, muitas vezes em alguns meses, à data de protocolo da petição de alvará judicial para a participação artística, o que configura a preexistência do contrato de trabalho.

Este *modus operandi* pode ser observado no episódio ocorrido em 2015 e amplamente divulgado pela imprensa brasileira, que envolveu famoso diretor/escritor/ator que manifestou publicamente sua insatisfação porque precisou alterar a peça teatral de sua autoria, faltando uma semana para a estreia, em decorrência da decisão de juiz do trabalho que não autorizara a participação de artistas mirins no espetáculo.

Na ocasião, em tom desrespeitoso e irônico, leu um protesto contra a decisão judicial na *première*, utilizando os dois garotos que, embora proibidos de participar do espetáculo, permaneceram ao seu lado no palco usando um ‘x’ preto (fita adesiva) colado na boca para representar a pseudo “censura” da qual estariam sendo vítimas devido ao posicionamento do juiz do trabalho.⁸

O caso levanta algumas questões, a começar pelo desatino e ousadia de um formador de opinião, ao atribuir autoritarismo e interesse em ficar famoso ao juiz que cumpria sua missão de proteger prioritariamente aquelas infâncias, apesar de, para isso, contrariar aos interesses dos pais e da poderosa indústria do entretenimento.

Outra reflexão se impõe no episódio: se não havia alvará judicial para a participação dos garotos (10 e 13 anos) e o diretor queixava-se de que teve apenas uma semana para adaptar o texto e preparar o ator adulto para fazer a personagem destinada originalmente aos artistas mirins (os dois meninos estavam sendo preparados para se revezarem no mesmo papel), os ensaios e

⁷ Às vezes, o método de interpretação se propõe a “destruir os atores” para fazê-los se sentir na pele da personagem, como admitiu a própria preparadora de elenco em entrevista de 2007 (Disponível em <http://oglobo.globo.com/cultura/fatima-toledo-preparadora-de-elenco-de-tropa-de-elite-conta-que-destroi-atores-4145162>). O mesmo método foi utilizado com crianças no filme “Cidade de Deus”, dirigido por Fernando Meireles, conforme relata PAPATERRA no artigo “Há tanto tempo” (In NOCCHI et al. (org). *Criança, Adolescente, Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010; 189-192).

⁸ Informações disponíveis em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/07/1655516-miguel-falabella-protesta-contra-proibicao-de-menor-em-musical.shtml>>. Acesso em 01/09/2016.

toda a preparação para o espetáculo ocorreram com as crianças sem alvará judicial. A título de informação, a peça teatral aborda o triângulo amoroso formado por rapaz órfão criado por uma cafetina, uma prostituta e um gigolô.⁹ Ou seja, não é assunto para criança e nem para adolescente.

Contudo, foi após juntar notícia sobre tal proibição e reiterar o pedido de liminar que a ABERT conseguiu êxito, ainda que provisório, tendo o Ministro relator determinado que os pedidos de autorização de trabalho infantil artístico voltassem a ser apreciados pela Justiça Comum durante o decurso do julgamento da ADI. A decisão freou a nacionalização das mudanças ocorridas em São Paulo e no Mato Grosso, cujos atos atacados, que nada mais fizeram que cumprir a Emenda Constitucional nº 45/2004 também para as situações de trabalho infantil artístico, inspiravam positivamente outras unidades da Federação. A sociedade brasileira e, notadamente aqueles que atuam na defesa dos direitos da infância, assistem preocupados à interrupção do expressivo e crescente avanço que se observava na proteção integral da infância dos artistas mirins, tanto nas autorizações criteriosamente concedidas como nas justificadamente negadas pela Justiça do Trabalho.

Além da obrigatoriedade de criação de conta de poupança em nome da criança ou adolescente (a ser movimentada apenas quando completados 18 anos, sendo que antes disso, apenas com autorização judicial), da remessa dos autos para a manifestação do Ministério Público do Trabalho e da exigência de termo de compromisso dos pais ou responsáveis declarando que acompanharão pessoalmente o desenvolvimento das atividades, os atos administrativos atacados estabeleceram outros parâmetros para a autorização excepcional do trabalho artístico antes da idade mínima, sendo que a maior parte das restrições e medidas de proteção até então não era exigida.

Além de concedidas as autorizações com as cautelas exigíveis para atuação de crianças e adolescentes, o fato é que, antes casos raros, agora há também jurisprudência de negativa de autorização de atividades artísticas nas quais se tenha observado riscos à saúde infantojuvenil, tanto na 1ª quanto na 2ª instâncias.

Cabe destacar que, no caso do TRT-2, levantamento realizado em 13/05/2015 no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude dava conta de 219 processos ajuizados, com a média de 10 por semana¹⁰, com decisões finais positivas em menos de 30 dias para a vasta maioria dos casos.

A presidente e a corregedora do TRT-2, ao prestarem informações nos autos da ADI 5326/DF e negarem a ocorrência de insegurança jurídica ou risco para os destinatários da prestação jurisdicional (situação que fora alegada pela ABERT ao justificar o pedido de liminar), esclarecem que *“A expressiva maioria dos pedidos resultou acolhida, notadamente por envolver participação em atividades pontuais, de curtíssima duração, sem prejuízos à formação educacional, à saúde ou ao lazer dos pequenos trabalhadores artísticos”*.

⁹ Informações obtidas em: <<http://www.liveentretenimento.com/2015/10/06/memorias-de-um-gigolo-estreia-no-teatro-oi-casagrande/>>. Acesso em 01/09/2016.

¹⁰ CAVALCANTE, S. R. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous et al. (orgs.) *Criança e Trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015; 126-130.

Ambas destacaram, ainda, que o objeto dos pedidos desses alvarás não era participação em eventos, mas trabalho infantil artístico puro.

O trecho transcrito abaixo, retirado do mesmo documento, mostra que rapidamente a Justiça do Trabalho apreendeu o modo de operar deste segmento, em nova evidência de que, em razão da maior familiaridade com o mundo do trabalho, o juiz especializado do trabalho, que não é menos sensível que qualquer outro, é o mais preparado para analisar as situações concretas e garantir a proteção integral aos artistas mirins:

A experiência coligida em quase dois anos de atendimento aos pedidos de autorização para o trabalho infantil identifica, com toda clareza, que a finalidade dessa ordem judicial insere-se, invariavelmente, em uma relação de trabalho.

O pedido é formulado, sempre, por uma empresa de comunicação que apresenta minuta do contrato que regulará a relação de trabalho com a criança ou o adolescente. Não se trata, data vênia, da apreciação, apenas, da conveniência da participação de adolescentes e crianças em atividades ou espetáculos e ensaios de cunho artístico, sem fins lucrativos e cujo cerne constitua sua evolução cultural. (g.n.)

De qualquer forma, resta um único reparo: o documento apresentado em muitas ocasiões não é uma minuta de contrato que regulará relação futura de trabalho, como era de se supor e esperar, mas um contrato vigente de atividade já iniciada, pois produções que com frequência incluem a “participação” infantojuvenil artística precisam de período anterior à estreia/início de gravações para preparação dos artistas, quando muitos – senão a maioria – dos riscos já estarão presentes.

3. Atuação de artista infantojuvenil é trabalho

Quando se trata de **artista adulto**, ninguém duvida: **é um trabalhador!**

A profissão, aliás, é regulamentada pela Lei 6.533/78 e pelo Decreto 82.385, de 5 de outubro do mesmo ano.

Tratando-se, porém, de atuação de crianças e adolescentes, mesmo ao lado e nas mesmas condições que os adultos, recorrem-se, por vezes, a sofismas semânticos (v.g., o de que a conduta vedada, em inglês, seria *labour*, e que as palavras *work* e *activity* descreveriam condutas que em nada se aproximam das obrigações presentes em uma relação de trabalho), para negar que se trate de trabalho, utilizando-se expressões como representação, participação, manifestação artística, etc., com conotação diversa daquela que o próprio legislador, ao também utilizá-las, pretendeu conferir-lhes.

De qualquer modo, bom que se lembre, a própria Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não faz distinção entre trabalho e participação artística, porquanto, no artigo 8º, item 1, admite “[...] exceções

para a proibição de **emprego ou trabalho** [...] para finalidades como a **participação em representações artísticas**” (g.n.).¹¹

Assim, conquanto regra de boa hermenêutica recomende que não se empreste a diferentes vocábulos sentidos unívocos, no caso específico, quer nos parecer, com a devida vênia dos que pensam de forma contrária, que tanto no artigo 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, o ECA), como no artigo 8º, 1, da Convenção 138 da OIT, ressalvadas a excepcionais abaixo aludidas, sempre que há referência à participação e/ou representação, está-se falando, na verdade, de trabalho (no caso artístico), ainda que não configure, necessariamente, relação de emprego, ou mesmo que nem remunerado seja (o que seria mais grave).

Ora, há bastante tempo se observou que a obra artística tem a capacidade de despertar, nas emoções e razão humana, reações culturalmente ricas, que aguçam os instrumentos utilizados pelo indivíduo para apreender o mundo que o rodeia. É por isto que a lei garante, a todos incluindo crianças e adolescentes, a liberdade de expressão artística e acesso às fontes de cultura e de arte (Constituição Federal: art. 5º, IX; art. 208, V e art. 215; e Estatuto da Criança e do Adolescente: art. 54, V; art. 58 e art. 71), bem como que o currículo obrigatório da educação básica inclui o ensino da arte (Lei de Diretrizes e Bases da Educação: art. 26, § 2º da Lei 9394/1996).

Da mesma forma, as disciplinas escolares de música, educação artística e teatro, bem como as escolas de dança, teatro, instrumentos e canto, abrangendo os grupos culturais formados em igrejas, condomínios e clubes recreativos, são exemplos de situações nas quais adultos, crianças e adolescentes têm a oportunidade de vivenciar a arte¹².

Todavia, essa mesma arte também integra segmentos econômicos: o trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho e quem o desenvolve compra ou vende trabalho¹³. Nesse contexto, a participação infantojuvenil se dá como elemento integrante de um produto da indústria do entretenimento, publicitário ou da moda: é o trabalho infantil artístico.

Esse fenômeno pode ser definido como toda prestação de serviço apropriada economicamente por outrem, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima e envolvendo a manifestação artística. Ele abrange atividades como a representação, canto, dança e dublagem, mas também a atuação em

¹¹ O texto em inglês do artigo 8º da Convenção 138: “1. After consultation with the organisations of employers and workers concerned, where such exist, the competent authority may, by permits granted in individual cases, allow exceptions to the prohibition of employment or work provided for in Article 2 of this Convention, for such purposes as participation in artistic performances. 2. Permits so granted shall limit the number of hours during which and prescribe the conditions in which employment or work is allowed”. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C138>. Acesso em 15 mar 2017.

¹² CAVALCANTE, 2015, p. 126.

¹³ SANTOS T.C. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. *Cartas de Psicanálise*, ano 3, n.3, p.84-87, 2008.

fotos e vídeos publicitários, bem como desfiles de moda e a apresentação de programas televisivos¹⁴.

Tal situação difere da atuação de crianças e adolescentes em atividades artísticas com finalidade predominantemente pedagógica ou recreativa, como as realizadas em igrejas, clubes e escolas de música, canto, teatro e dança. Essas atividades, muito embora possam ser classificadas como espetáculos ou representações artísticas, não se caracterizam como trabalho. Não se estará diante de artistas mirins: são apenas crianças em uma experiência artística, sem o caráter profissional. É o caso de peças teatrais organizadas por escolas com apresentações abertas ou não ao público em geral.

Por sua vez, a experiência artística será positiva na infância e na adolescência somente se levar em conta o perfil de pessoa em desenvolvimento e respeitar suas fragilidades biológicas e psicológicas. Essa ressalva vale tanto no âmbito recreativo e escolar, quanto (e principalmente) se tal participação artística ocorrer no contexto empresarial. Isso porque a lapidação dos talentos e habilidades artísticas exige disciplina, esforço e dedicação, que por si só demandam observação cuidadosa e apta a interromper a atividade caso ofereça prejuízos e/ou riscos à saúde infantojuvenil. Quando tal participação se dá em uma produção empresarial artística que abrange responsabilidades contratuais, interesses econômicos e trabalho coletivo, o grande desafio (para alguns, inconciliável) é compatibilizar as preocupações protetivas envolvendo cada artista mirim com os outros interesses, sejam das produções ou dos próprios pais¹⁵.

Muitas pesquisas¹⁶ já constataram que a atuação no 'show business' traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e pressão, que passam despercebidos para a maioria das pessoas, porque o tipo de atividade frequenta o imaginário popular como profissão privilegiada. As relações de trabalho aí presentes são silenciadas e até mesmo ofuscadas por idealizações envolvendo a obra artística decorrente daquele trabalho. Segundo Vilani¹⁷, questões culturais levam a maioria das pessoas a vincular a arte ao *glamour*,

¹⁴ CAVALCANTE, 2015, p. 128.

¹⁵ CAVALCANTE, 2015, p. 127.

¹⁶ SEGNINI, L. Acordes Dissonantes. In: ANTUNES, R. *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editora, 2006. p. 321-336; LACOMBE, R. *A infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma Experiência com crianças que trabalham em televisão*. 2006. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Psicologia, PUC/RJ, Rio de Janeiro, 2006; MELRO, A. L. R. *Atividades de crianças e jovens no espetáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade*. 2007. Dissertação (mestrado) - Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho, Minho/Portugal, 2007; BAHIA, S.; JANEIRO, I; DUARTE, R. Personal and contextual factors in the construction of acting careers. *Electronic Journal of Research in Educational Psychology*, vol 5, n. 11, p. 57-74, 2007; BAHIA, S; PEREIRA, I; MONTEIRO, P. Participação em espetáculos, moda e publicidade: Fama enganadora. In: CADETE, J. (org.) *PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil*. Lisboa: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu, 2008. p. 207-242; CAVALCANTE, 2012.

¹⁷ VINANI, J. A. S. *Trabalho infantil*. São Paulo: Brasiliense, 2010.

lazer e diversão, “como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de trabalho de produção de bens ou serviços destinados ao mercado”¹⁸.

O trabalho artístico como atividade dirigida muda a essência e a natureza da atividade “ingênua” lúdica ou recreativa. Em primeiro lugar fica a atividade objeto de exploração e motivação econômica, com suas nuances e riscos, e numa segunda camada aparece a atividade livre e criativa do artista. É preciso ter em mente que o trabalho se caracteriza por sua finalidade e não pela atividade em si¹⁹.

No contexto amador/educacional, quando a criança ou adolescente não desejam mais participar, ou quando essa experiência começa a atrapalhar nos estudos ou em outros aspectos da vida infantojuvenil, os pais são os primeiros a desejar interromper a atividade, mesmo porque aquela experiência significa na maior parte das vezes despesa no orçamento mensal familiar. Já quando a atividade ocorre num contexto profissional, com contrato assinado que prevê multa rescisória, descontos por falta e o recebimento de valores financeiros significativos decorrentes da experiência, ela ganha outro status de compromisso, obrigação a cumprir, além de outras considerações que poderão influenciar os pais, que tenderão por se comportar como aliados da produção e a pressionar os filhos para que aquela atividade seja realizada acima e apesar de tudo²⁰.

Diferenciar o trabalho infantil artístico das atuações artísticas diversas das de trabalho, a princípio, é fácil: basta imaginar situação idêntica substituindo-se o artista mirim por adulto na mesma atividade, e verificar se haveria ou não a configuração de trabalho. A diferenciação é importante porque determinará que, em se tratando de trabalho, competente para autorizar (ou não) tal participação será a Justiça do Trabalho, já que a EC 45/2004 ampliou a competência desse ramo especializado para decidir sobre qualquer ação oriunda de relação de trabalho, seja eventual, voluntário ou autônomo. Assim, sendo trabalho infantil artístico, cabe apresentar o pedido de alvará à Justiça do Trabalho, que solicitará o parecer do Ministério Público do Trabalho.²¹

Por fim, cabe alertar que, se consagrada doutrinária e jurisprudencialmente a tese de que atuação artística de crianças e adolescentes, mesmo apropriada economicamente, não seria trabalho, estaria escancarada a porta para a fraude, sob o rótulo de participação/representação/manifestação artística (desportiva e afins também), vitimizando crianças e adolescentes.

¹⁸ Ibidem, p. 78.

¹⁹ GUÉRIN F. et al. *Compreender o trabalho para transformá-lo*. São Paulo: Edgard Blucher, 2001.

²⁰ CAVALCANTE, 2012, p. 65.

²¹ Em regra, quando se trata de atuação com finalidade educacional, como em escolas, ou até outras, como em igrejas, etc., sem apropriação econômica da atividade, não configurando trabalho, nem de autorização judicial se cogita, como já salientado. No campo da excepcionalidade, porém, caso seja atuação artística, mesmo diversa da de trabalho, que envolva quaisquer riscos, se se entender necessária a autorização, a competência, aí sim, seria do Juízo da Infância e Juventude estadual, devendo ser ouvido o Ministério Público estadual.

A questão, portanto, merece reflexão aprofundada.

4. Da legislação incidente: é a Convenção 138 da OIT (e não o ECA) quem excepciona o trabalho infantil artístico

Não há, na lei brasileira, dispositivos que determinem as condições necessárias para que o trabalho infantil artístico aconteça.

A Lei 6533/78, que com o Decreto 82.385/78 regulamenta as profissões de artista e de técnico em espetáculo de diversões, não faz qualquer menção à participação de crianças e adolescentes neste segmento profissional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) não faz referência à atividade artística quando trata do trabalho do adolescente. Mas ao delimitar a competência do Juiz da Infância e da Juventude, inclui a emissão de alvarás para autorizar a “participação” de criança e adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles de beleza (art. 149, II), no que, no que diz respeito a trabalho, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

O mesmo artigo do ECA, aliás, impõe ao juiz que, antes de autorizar, caso a caso, esta atividade, verifique a adequação daquele ambiente e da natureza do espetáculo à participação infantojuvenil (art. 149, parágrafo 1º).

Embora este dispositivo seja citado quase que na totalidade dos pedidos (e alvarás) para a participação de crianças e/ou adolescentes em empreendimentos do segmento artístico, a lei não é clara sobre se referir a algo diverso do contexto amador ou pedagógico (shows organizados por escolas, concursos culturais, audições públicas de entidades filantrópicas).

Portanto, o argumento de que a competência para emissão dos alvarás para o trabalho infantil artístico seria da Justiça Estadual devido à expressa previsão no artigo 146 do ECA e ao alvará exigido no artigo 149, II não se sustenta porque o estudo detalhado do estatuto e de sua estrutura, bem como a observação de que há riscos a serem considerados em atividades artísticas não comerciais (diferente, pois, do trabalho infantil artístico) parecem indicar que a previsão do ECA trata de outro tipo de atividade, diversa da “participação” artística profissional, como o da excepcionalidade já mencionada alhures. Caso contrário, não teria sido recepcionada a previsão, como já dito, ou se estaria concluindo que se equiparam e devam ter o mesmo tratamento fenômenos diversos, como por exemplo crianças que viajam com o professor de teatro para apresentação da peça amadora na cidade distante e aquele artista mirim contratado por emissora que ficará dez meses na dupla jornada de estudos e gravações, ou da modelo mirim que fará fotos ou vídeo para campanha publicitária.

Em todos os casos podem existir riscos e o aval de um terceiro imparcial visa garantir a proteção integral e prioritária àquelas infâncias, mas os exemplos trazidos ilustram situações de trabalho e de não trabalho e grande parte dos especialistas e juristas que discutem o tema, incluindo os autores deste texto, entendem que resta claro que a competência para decidir sobre eventuais alvarás é de justiças diferentes para cada situação: à Justiça do Trabalho cabem os alvarás para atuação artística profissional (trabalho infantil

artístico) e à Justiça Estadual, nos casos excepcionais já aludidos, os alvarás para atuação artística diversa (eventos escolares, amadores, etc.).

Tal interpretação põe em harmonia as demais previsões legais aplicáveis ao tema. A CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) dispõe que alvará judicial aos adolescentes com idade entre 14 e 18 anos (art. 402) poderá autorizar o trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses e outras semelhantes (art. 405, parágrafo 3º), desde que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa ser prejudicial à sua formação moral. Outra situação prevista na lei trabalhista é aquela em que o juiz certifique-se de que a atividade artística não trará prejuízo à formação moral do adolescente e que esta ocupação – nesta parte não recepcionada pela CRFB, pois inverte a lógica de proteção, transformando a criança ou adolescente em arrimo de família – seja essencial à subsistência sua e de seus familiares (art. 406 I e II).²²

Nunca é demais destacar que a legislação brasileira proíbe todo trabalho feito antes dos 16 anos de idade²³, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (CF, art. 7º XXXIII; ECA, art. 60 e CLT, art. 403). A lei também veda a realização de qualquer trabalho antes dos 18 anos se noturno, perigoso, insalubre, penoso, em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, social ou em horários e locais que não permitam a frequência à escola (CF, art. 7º, XXXIII; ECA, art. 67; CLT, arts. 403 e 404). Ao abordar o assunto, Sússekind adverte que “a proibição do trabalho a menores de dezesseis anos não é limitada ao exercício de emprego. Ela alcança o trabalho eventual, temporário, a pequena empreitada, o trabalho avulso e o trabalho autônomo”²⁴.

Cabe pontuar que se o arcabouço legal brasileiro se esgotasse nas normas acima citadas, seria forçoso concluir pela ilegalidade das autorizações para o trabalho infantil artístico antes dos 16 anos, porque contrárias à Constituição Federal. Contudo, o país ratificou a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (para alguns, incluído um dos articulistas, com status constitucional porque versa sobre Direitos Humanos), que expressamente permite exceções para a proibição de emprego ou trabalho antes da idade mínima, “*para finalidades como a participação em representações artísticas*” (art. 8º, item 1). Além de autorização judicial específica para aquela “participação” pontual, a norma impõe que sejam feitas restrições quanto às condições de trabalho e duração da atividade (art. 8º, item

²² Não recepcionada também a parte do *caput* que atribui ao “Juiz de Menores” a competência para decidir a respeito.

²³ Idade que, como defende um dos articulistas, não é fixa e já foi, a partir de 1º de janeiro deste ano, elevada para 18 (dezoito) anos. Veja-se, a propósito, OLIVA, J R D. *Elevação progressiva: Idade Mínima para o trabalho deve ser 18 anos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-12/jose-roberto-oliva-idade-minima-trabalho-18-anos>>. Acesso em 15 mar 2017. Ainda, OLIVA, J. R. D. Trabalho Infantil: Elevação da Idade Mínima para 18 anos é exigência de compatibilização com a educação básica compulsória. In: MELO, G. A. B. e CÉSAR, J. B. M. *Trabalho Infantil: Mitos, realidades e perspectivas – Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2016, p. 59-69.

²⁴ SÜSSEKIND A. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 272.

2). Aqui está, pois, a única previsão legal que autoriza o trabalho infantil artístico, no Brasil, antes da idade mínima.

Assim, a interpretação conjunta das leis aplicáveis ao tema autoriza a atuação infantojuvenil na indústria do espetáculo no Brasil, desde que haja alvará judicial contendo restrições de proteção aos riscos da atividade²⁵.

Contudo, não há dispositivos legais específicos que considerem as fragilidades biopsicossociais da infância e da adolescência quando expostas aos riscos e pressões do segmento artístico.

O Brasil ratificou a Convenção nº 138 em 2002, mas ainda não estabeleceu as diretrizes certas para regulamentar o trabalho infantil artístico. Desse modo, de nada valerá a norma se o julgamento de sua aplicação não se der por magistrado preparado para ver o trabalho apesar das miragens, e este texto já apresentou evidências que permitem concluir que é o juiz do trabalho quem tem condição de avaliar as repercussões daquela atividade profissional e impor limites para que a experiência tenha riscos mínimos e efeitos positivos para determinada criança ou adolescente.

5. Dos antecedentes interinstitucionais que motivaram os atos conjuntos ora atacados

As normas administrativas impugnadas pela ADI surgiram a partir de amplos debates interinstitucionais, com participação da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho, bem como dos Ministérios Públicos Estaduais e do Trabalho, que se cercaram de especialistas, estudiosos, representantes da sociedade civil e outros para conhecer e decidir sobre a competência e os limites para os alvarás que versem sobre o trabalho infantil artístico a partir da EC 45/2004.

Sob o pálio desta nova ordem constitucional, desde 2005 se defende que a autorização para trabalho artístico infantojuvenil estaria sob a égide do Juiz do Trabalho, e não mais do Juiz da Infância e Juventude.²⁶

Em 2006, como destacado no parecer exarado pela Professora Ada Pellegrini Grinover (que pode ser acessado por via eletrônica no site do STF) na ADI 5326, foi aprovada tese de autoria de um dos articulistas, em sessão plenária do XIII CONAMAT – Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho, realizado em Maceió-AL entre 3 e 6 de maio daquele ano, que contou com a participação de 913 juízes trabalhistas brasileiros, ementada nos seguintes termos:

²⁵ Neste sentido: OLIVA J. D. O. O Trabalho Infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. In *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, São Paulo, n.3, p. 130-152, 2010; NASCIMENTO A. M. *Curso de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007; ROBORTELA L. C. A. e PERES A. G. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr*. São Paulo: 2005; 69(2): 148-157.

²⁶ OLIVA, J. R. D. *O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

A competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.²⁷

A tese em questão já havia passado pelo crivo de comissão científica da Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV) no Pré-Conamat, realizado na cidade de Bauru-SP.

Ao contrário do que se possa supor a partir da leitura do parecer e das informações dadas pela consulente à i. parecerista, no entanto, antes e depois disto muitas outras discussões e estudos em Escolas Judiciais e em seminários e eventos diversos por todo o País foram travados e desenvolvidos, tendo, por certo, servido de subsídio para as recomendações atacadas, que expressam as conclusões neles obtidas ao longo de mais de uma década de debates.

Em “Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho”, ressaltou-se:

[...] quanto mais nos debruçamos sobre o assunto, mais convencidos ficamos de que, estando mais familiarizado com questões trabalhistas de toda ordem e níveis e desenvolvendo visão sociojurídica sobre o tema, não só deve ser, mas agora é, definitivamente, do Juiz do Trabalho a competência para dirimir todas as questões oriundas das relações de trabalho, das quais não escapam aquelas que envolvem autorização para trabalho infanto-juvenil, nas situações aqui ventiladas.²⁸

O Judiciário Brasileiro tem um papel importante, ao lado de outras instituições e organismos públicos e privados, a cumprir para a consecução dos objetivos traçados. A Justiça do Trabalho está preparada e, definitivamente, se integrou na luta contra o trabalho infantil, que é e deve ser de todos²⁹.

²⁷ OLIVA, J. R. D. O acesso à ementa e à tese encontra-se disponível em <http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientificos/teses_aprovadas.cfm>. Também em ANAMATRA. *Caderno de Direitos Humanos*. Brasília, 2016, p. 109, tese 7.

²⁸ OLIVA, J. R. D. “Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região*. Campinas-SP: Escola da Magistratura, n. 28, jan./jun. 2006, p. 117-123. Também: *Revista LTr*. São Paulo: LTr, vol 70, nov. 2006, p. 1361-1364.

²⁹ No mesmo sentido, CORREA, L. B.; ARRUDA, K. M. e OLIVA, J. R. D. *O Juiz do Trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes*. In: NOCCHI, A. S. P.; FAVA, M. N. e CORREA, L. B. Org. *Criança e Trabalho: Da exploração à Educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 168-187, dos quais nos valem também de outros argumentos, a seguir esgrimidos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Ato Nº 99/CSJT, de 4 de maio de 2012, criou, na gestão do Ministro João Oreste Dalazen, seu então presidente, a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil.

Em razão das propostas apresentadas pela referida Comissão, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho e o mesmo Egrégio Conselho, pelo Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP, de 19 de julho de 2012, instituíram a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao trabalho decente do adolescente (com alterações na sua composição pelos Atos Conjuntos nºs. 30, de 24/10/2012; 14, de 25/04/2013 e 6, de 10/03/2014), coordenada pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa e, atualmente pela Ministra Kátia Magalhães Arruda, tendo por vice-coordenadora a Ministra Maria de Assis Calsing e como membros, além de um dos subscritores deste texto, Desembargadores e Juízes do Trabalho das cinco regiões geográficas do País.

A controvérsia sobre as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima ganhou espaço em 2011, com a divulgação do levantamento feito pelo Ministério do Trabalho a partir das informações prestadas pelos empregadores na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

O estudo mostrou que entre 2005 e 2010 os juízes estaduais das varas da infância e juventude concederam 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, nos mais diversos setores, de lixões a atividades artísticas. Eram crianças que estavam no mercado formal de trabalho, com carteira de trabalho assinada e o aval da própria justiça, contudo em franco desrespeito à legislação. A fundamentação dessas autorizações citava o fato de que os jovens, na maioria das vezes de famílias carentes, precisavam trabalhar para ajudar os pais a se manter, conforme divulgaram os jornais na época³⁰.

Em agosto de 2012, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizaram o I Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, do qual participaram Juízes e Promotores da Infância e Juventude de todo o país, membros do Ministério Público do Trabalho, defensores públicos e agentes públicos do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além de integrantes da própria Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil do CSJT-TST. O objetivo do encontro era ajustar a atuação de procuradores, juízes do trabalho, juízes comuns e promotores de justiça sobre o assunto.

Concluíram que *“não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, XXXIII da CF, salvo na hipótese do art. 8º, I da*

³⁰ AZEVEDO S. Trabalho Infantil legalizado. Revista IstoÉ nº 2192 - 16 nov 2011. Disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO. Acesso em 08 set 2016. RODRIGUES, Alex. “Justiça autoriza mais de 33 mil crianças a trabalhar em lixões, fábricas de fertilizantes e obras”. In: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-10-21/justica-autoriza-mais-de-33-mil-criancas-trabalhar-em-lixoes-fabricas-de-fertilizantes-e-obras>. 21.10.2011. Acesso em 22.6.2015).

*Convenção 138 da OIT*³¹. Ou seja, a única exceção admissível antes dos 14 anos é o trabalho infantil artístico. Na mesma ocasião prevaleceu o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para receber tais pedidos de alvarás: “II. **A competência para a autorização judicial é da Justiça do Trabalho**, e quando indeferida a petição inicial ou indeferido de plano o pedido, o Juiz do Trabalho observará o disposto no artigo 221 do ECA” (g.n.).³²

Pelo que se vê, quando o Juiz do Trabalho não conceder a autorização pretendida, deverá remeter cópias para o Ministério Público, do Trabalho, Federal ou Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso. Caber-lhe-á, ademais, determinar as medidas prioritárias e de proteção integral cabíveis na espécie. Tudo isto sem prejuízo de outros comunicados e/ou medidas que podem ser adotadas por toda a rede de proteção.³³ Não há, pois, “isolamento” no âmbito próprio da Justiça do Trabalho. Ao contrário, o diálogo interinstitucional é constante.

Outro importante resultado deste seminário organizado pelo CNJ e CNMP para este debate foi a seguinte conclusão do Grupo de Trabalho sobre Trabalho Infantojuvenil Artístico:

[...] VI. Sugerir que, em cada unidade da federação, seja firmado Termo de Cooperação Técnica entre Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado e Superintendência Regional do Trabalho, a fim de que sejam acertadas atuações em rede, no tema trabalho infantil artístico, tendo como pano de fundo os requisitos necessários para a abertura excepcional da via da autorização judicial para o trabalho infantil artístico.³⁴

Ou seja, os atos administrativos que a ADI 5326/DF quer anular nada mais faz do que implementar as recomendações surgidas nesta elogiável ação integrada e interinstitucional do Poder Judiciário brasileiro!

Pouco depois do encontro pioneiro, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizaram o histórico *Seminário “Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”*, em outubro de 2012, no Plenário do TST em Brasília-DF, que contou com 1600 inscritos e cerca de 1000 participantes efetivos.

³¹ Conclusões dos grupos de trabalho do Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2362745/Conclus%C3%B5es+do+Primeiro+Encontro+Nacional+sobre+Trabalh+Infantil+--+CNJ+e+CNMP>>. Acesso em 01 set 2016.

³² Ibidem.

³³ CORRÊA L. B.; OLIVA J. R.; ARRUDA K. M. Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil. *Revista Conjur*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/compete-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 10 set 2016.

³⁴ Ibidem.

Nele, além do eminente Desembargador Siro Darlan, citado no parecer da Profa. Ada Pellegrini Grinover, anexado à ADI proposta pela Abert, e que defendeu, de fato, a competência do Juizado da Infância e da Juventude para tratar do tema, outros também falaram sobre a competência para apreciar pedidos de autorização de trabalho em idade inferior à mínima legalmente permitida. Já na abertura do Seminário, o Ministro João Oreste Dalazen deixou claro, como já o fizera em ocasiões anteriores, que entende ser da Justiça do Trabalho a tarefa de dizer o direito nesses casos.

Também o então Procurador Geral do Trabalho, Luís Antonio Camargo de Melo, dizendo não entender por que, em matéria de autorizações judiciais, magistrados da Justiça do Trabalho abrem mão de sua competência, concitou: “Não podemos abrir mão de competência ou atribuição!”.

Sucederam-se no mesmo Seminário manifestações, no mesmo sentido, da pesquisadora Sandra Regina Cavalcante (uma das que ora subscrevem este artigo) e do Procurador Rafael Dias Marques, então Coordenador da Coordinfância do Ministério Público do Trabalho.

À mesa, ao lado e defendendo no mesmo painel opinião diametralmente oposta à do Desembargador carioca, outro dos subscritores deste estudo, José Roberto Dantas Oliva, cujo pensamento pode ser conhecido na mesma revista do Tribunal Superior do Trabalho citada no parecer ou mesmo no site eletrônico Consultor Jurídico³⁵.

O Seminário contou com a presença do ativista indiano Kailash Satyarth, que já havia sido indicado em 2006 e hoje é o prêmio Nobel da Paz. Fez a conferência de abertura e destacou que é preciso tornar o trabalho infantil fato histórico, ou seja, reminiscência a ser conhecida apenas em livros de história.

O diretor-adjunto do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Geir Myrstad identificou uma vantagem brasileira no combate ao trabalho infantil: a existência de Tribunais do Trabalho. Segundo afirmou por ocasião da conferência de encerramento do Seminário, a questão está ligada ao judiciário trabalhista, o que reforça os argumentos aqui expendidos.

Por ocasião do comóvente encerramento do Seminário, foi lida pelo então Presidente do TST/CSJT, Ministro João Oreste Dalazen, a Carta de Brasília, que dentre seus 12 (doze) enunciados, traz um acerca da competência:

5. afirmar a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria; (g.n.)

³⁵ OLIVA, J. R. D., 2012, op. cit.

Convém ressaltar que o único a votar contrariamente à competência da Justiça do Trabalho, no evento, foi o Desembargador Siro Darlan, citado no parecer anexado pela ABERT na ADI 5326.

Tudo a demonstrar, portanto, que **a ideia da competência material da Justiça do Trabalho para as autorizações de trabalho infantojuvenil não é, em absoluto, uma tese cerebrina ou isolada**, como se poderia deduzir da leitura do parecer encartado pela ABERT. Bem ao contrário, é uma **ideia construída e consolidada ao longo dos anos, a partir do diálogo entre diversas instituições e da consolidação do pensamento de diversos especialistas**.

Importa destacar, ainda, que a partir da primeira década deste século, os programas de combate ao trabalho infantil passaram a dialogar com a funcionalidade da estrutura jurisdicional, notadamente em face dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (como, notadamente, o de extinguir as piores formas de trabalho infantil até 2015, o que já não foi cumprido, e quaisquer formas até 2020).

Ainda em 2012, a Justiça do Trabalho atuou, como único representante do Judiciário brasileiro, na organização da Conferência Global sobre Trabalho Infantil, realizada de 8 a 10 de outubro de 2013, em Brasília, reunindo países do mundo todo, da qual participaram os integrantes da Comissão.

Desse modo, a Justiça do Trabalho está alinhada também com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, sendo que o oitavo – dentre os dezessete – desses objetivos, que versa sobre trabalho decente e desenvolvimento econômico como pilares de transformação do mundo, traz, entre suas 12 metas, a 8.7, que destaca a necessidade de adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, por fim às formas modernas de escravidão e tráfico de seres humanos e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluídos o recrutamento e a utilização de meninos soldados e, no mais tardar até 2025, por fim ao trabalho infantil em todas as suas formas.

No final de 2013, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) lançaram o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, mobilizando os 24 TRTs. Construiu-se, paulatinamente, um novo convencimento institucional em torno das competências materiais da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual, à luz da interpretação adequada do ECA e da CLT e das especialidades próprias de cada ramo. Os resultados dessas convergências ganharam corpo, então, em *atos e recomendações* como os que são impugnados na ADI. E os resultados têm sido os mais promissores possíveis.

Nos Tribunais Regionais do Trabalho do País, são muitas as ações. Apenas para exemplificar, além dos atos impugnados na ADI 5326, o TRT da 2ª Região também definiu ações para contribuir com a erradicação do trabalho infantil e em condições análogas à de escravo (Ato GP 15/2013) e criou a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente (Portaria GP 34/2013).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) instituiu o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil (Portaria GP 22, de 4.4.2014),

celebrou o protocolo de cooperação técnica 07/2014, em 25.08.2014, que envolve os TRTs 2 e 15, MPT 2 e 15, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e Procuradoria Regional da União da 3ª região, para desenvolver ações de combate ao Trabalho Infantil e proteção ao Trabalho decente do adolescente e, mais ainda, pela Resolução 10/2014, de 31.10.2014 (DEJT 3.11.2014), aprovada pelo seu Órgão Especial em sessão administrativa de 16.10.2014, criou 10 (dez) Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), com sede em cada uma de suas oito circunscrições (Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba), além de Franca e Fernandópolis (municípios com problemas históricos de trabalho infantil), todos em funcionamento.

Outros Tribunais também possuem juízos especiais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), pelo Provimento TRT/CR Nº 001, de 10.02.2014, instituiu o Juízo Especial da Infância e Juventude.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), criou, pelo Provimento nº 1, de 03.04.2014, o Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí), pelo Ato Nº 27/2014, de 02.05.2014, criou o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, na Central de Itinerância e Cidadania (CIC).

Não são, ao contrário do que se sustenta no parecer anexado à ADI, novas Varas. Os juízes responsáveis apenas acumulam atribuições, não havendo qualquer afronta à Constituição da República Federativa do Brasil.

No XVII Congresso Nacional de Magistrados do Trabalho realizado em Gramado, de 29 de abril a 2 de maio de 2014, foi aprovada tese que prega a criação, por todos os TRTs, de Comissões/Comitês de Combate ao Trabalho Infantil, de autoria dos Juízes Andréa Saint Pastous Nocchi e José Roberto Dantas Oliva, com o título “Tribunais Regionais do Trabalho devem instituir Comissões de Combate ao Trabalho Infantil”, assim ementada³⁶:

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DEVEM INSTITUIR COMISSÕES DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Pelo ato 419, de 11 de novembro de 2013, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu o programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, que será desenvolvido com a colaboração de rede de prevenção e erradicação do trabalho infantil, constituída por todos os órgãos trabalhistas e pelas entidades públicas e privadas que aderirem aos seus termos, inclusive sindicatos, universidades, associações e instituições de ensino (art. 3º, § 1º). Para facilitar a interlocução com a sociedade e a celebração de parcerias, o ideal é que os Tribunais Regionais do Trabalho criem

³⁶ Disponível em: <http://www.conamat.com.br/tesesaprovadasconamatfinal.asp>.

comissões com a participação dos gestores regionais, para desenvolver ações coordenadas de enfrentamento dessa chaga social, que aniquila as perspectivas de futuro de crianças e adolescentes.

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicou a Instrução Normativa nº 112, de 22.10.2014, que constituiu o Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil (GMTI/DFIT), com o objetivo de avançar no combate ao trabalho infantil.

A questão, portanto, não diz respeito apenas ao trabalho infantil artístico.

Em 06.11.2014, na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em evento conjunto com o Tribunal Regional do Trabalho daquele estado (TRT 12), que também tem realizado excelente trabalho, do qual participaram representantes de diversos segmentos da comunidade jurídica e sociais, reafirmou-se a competência da Justiça do Trabalho e a necessidade de sua integração à rede de proteção, o que tem acontecido por todo o País.

São apenas exemplos que demonstram que a Justiça do Trabalho está efetivamente atuando para conferir proteção integral e absolutamente prioritária a crianças e adolescentes. Não há como conceber que, agindo desta forma, esteja violando o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil. O judiciário – e conseqüentemente a Justiça do Trabalho – integram o conceito de Estado, e, como tal, o ramo trabalhista vem agindo com obstinação para cumprir o seu dever de proteção integral de crianças e adolescentes.

A par da histórica atuação dos Juizes da Infância e da Juventude, para a interlocução do sistema de justiça trabalhista com os diversos segmentos voltados à proteção de crianças e adolescentes, a Justiça do Trabalho está empenhada também na criação ou, onde já existirem, revigoramento de Fóruns Municipais e Regionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, a fim de assegurar ações articuladas, estruturadas e em rede para viabilizar alternativas de inclusão e assegurar o direito ao não trabalho de crianças e adolescentes, ciente também de que é imprescindível que a rede de proteção à criança e ao adolescente se estruture e fortaleça nos municípios, envolvendo também o sistema judicial trabalhista;

Em maio de 2016, com excelentes resultados, a Justiça do Trabalho, em ação interinstitucional que envolveu Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho, realizou audiências públicas em quase todos os Estados brasileiros, com o fito de estimular a aprendizagem, com excelentes resultados.

Ao assumir a competência dessas ações, muitas outras iniciativas da Justiça do Trabalho tiveram grande destaque e efetividade, como o Curso de aperfeiçoamento sobre Trabalho Infantil Artístico, realizado em dezembro de 2014, na Escola Superior do Ministério Público da União – Brasília/DF, para aprofundar o conhecimento nos riscos existentes, limites necessários e exemplos internacionais envolvendo a atividade dos artistas mirins. Também foi memorável o seminário organizado em junho de 2015 pelo TRT-2 na capital paulista intitulado “Trabalho Infantil Artístico: entre o sonho e a realidade”, que contou com o depoimento de diretor-geral de emissora de televisão e estrelas globais em painel com ex-artistas mirins com carreiras atuais diversas, ocasião

na qual se revelou um pouco mais da “dor e da delícia” imbricadas nessas atividades. Ao final, alguns consensos: “Um: trabalho infantil é danoso para a criança; dois: trabalho artístico é trabalho; e três: temos que ter muito cuidado com as exceções para não retrocedermos nos direitos”.³⁷

6. À GUIA DE CONCLUSÃO

A despeito dos emblemáticos textos já foram publicados a respeito das impropriedades da demanda³⁸, esta contribuição procurou refutar os pilares que sustentam cada manifestação a favor da ADI 5326. O tempo — e o STF — definirão a quem cabe a competência relativa às autorizações para o trabalho infantil artístico. E as coisas seguirão o seu curso. A depender do que se decidir, porém, desenhar-se-ão possivelmente diversos horizontes para as instituições envolvidas e para o trabalho infantojuvenil no Brasil. E outra vez caberá ao tempo proferir, a final, o seu veredicto definitivo.

Por agora, resta especular. E lembrar Fernando Pessoa (como Alberto Caeiro):

Se eu morrer muito novo, oiçam isto:
Nunca fui senão uma criança que brincava.
Fui gentio como o sol e a água,
De uma religião universal que só os homens não têm.
Fui feliz porque não pedi cousa nenhuma,
Nem procurei achar nada,
Nem achei que houvesse mais explicação
Que a palavra explicação não ter sentido nenhum.
Não desejei senão estar ao sol ou à chuva —
Ao sol quando havia sol
E à chuva quando estava chovendo (E nunca a outra cousa),
Sentir calor e frio e vento,
E não ir mais longe.
Uma vez amei, julguei que me amariam,
Mas não fui amado.
Não fui amado pela única grande razão —
Porque não tinha que ser.

“Não ir mais longe”. Simplesmente porque não é o momento.

³⁷ Notícia disponível em <http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/19550-seminario-sobre-trabalho-artistico-infantil-e-realizado-no-trt-2>. Acesso em 10 set 2016.

³⁸ Vide, por todos, CORRÊA L. B.; OLIVA J. R.; ARRUDA K. M. Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil. *Revista Conjur*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/compete-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 10 set 2016.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO S. Trabalho Infantil legalizado. *Revista IstoÉ* nº 2192 - 16 nov 2011. Disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/176151_TRABALHO+INFANTIL+LEGALIZADO. Acesso em 08 set 2016.

BAHIA, S.; JANEIRO, I; DUARTE, R. Personal and contextual factors in the construction of acting carrers. *Electronic Journal of Research in Educational Psychology*, vol 5, n. 11, p. 57-74, 2007.

BAHIA, S; PEREIRA, I; MONTEIRO, P. Participação em espectáculos, moda e publicidade: Fama enganadora. In: CADETE, J. (org.) *PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil*. Lisboa: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu, 2008. p. 207-242

CAVALCANTE, S. R. *Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador*. 2012. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>>. Acesso em 08 set 2016.

CAVALCANTE, S. R.; VILELA, R. A. G. Children and teenagers working in artistic labor: Brazilian situation and international examples. *Work Journal*, n. 41(2012), p. 933-940, 2011.

CAVALCANTE, S. R. A infância nos bastidores: repercussões, riscos e desafios do trabalho infantil artístico. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous et al. (orgs.) *Criança e Trabalho: da exploração à educação*. São Paulo: LTr, 2015; 126-130.

CORREA, L. B.; ARRUDA, K. M. e OLIVA, J. R. D. *O Juiz do Trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes*. In: NOCCHI, A. S. P.; FAVA, M. N. e CORREA, L. B. Org. *Criança e Trabalho: Da exploração à Educação*. São Paulo: LTr, 2015, p. 168-187

CORRÊA L. B.; OLIVA J. R.; ARRUDA K. M. Compete à Justiça do Trabalho autorizar trabalho artístico infantil. *Revista Conjur*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/compete-justica-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em 10 set 2016.

FELICIANO, G. G. A ADI n. 5326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás. *Jus Navigandi*, Teresina, out. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43474/a-adi-n-5326-df-e-a-competencia-da-justica-do-trabalho-para-pedidos-de-autorizacao-relativos-a-participacao-de-criancas-e-adolescentes-em-representacoes-artisticas-um-passo-para-tras>>. Acesso em: 08 set 2016.

GUÉRIN F. et al. *Compreender o trabalho para transformá-lo*. São Paulo: Edgard Blucher, 2001.

LACOMBE, R. *A infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma Experiência com crianças que trabalham em televisão*. 2006. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Psicologia, PUC/RJ, Rio de Janeiro, 2006.

MELRO, A. L. R. *Actividades de crianças e jovens no espectáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade*. 2007. Dissertação (mestrado) - Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho, Minho/Portugal, 2007.

NASCIMENTO A. M. *Curso de Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVA, J. R. D. *O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVA, J. R. D. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, vol 70, nov. 2006, p. 1361-1364.

OLIVA, J R D. *Elevação progressiva: Idade Mínima para o trabalho deve ser 18 anos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-12/jose-roberto-oliva-idade-minima-trabalho-18-anos>>. Acesso em 15 mar 2017.

OLIVA, J. R. D. Trabalho Infantil: Elevação da Idade Mínima para 18 anos é exigência de compatibilização com a educação básica compulsória. In: MELO, G. A. B. e CÉSAR, J. B. M. *Trabalho Infantil: Mitos, realidades e perspectivas – Estudos em Homenagem ao Professor Oris de Oliveira*. São Paulo: LTr, 2016, p. 59-69.

OLIVA J. D. O. O Trabalho Infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. In *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV*, São Paulo, n.3, p. 130-152, 2010.

PAPATERRA P. Há tanto tempo. In: NOCCHI et al. (org). *Criança, Adolescente, Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010; 189-192.

ROBORTELA L. C. A. e PERES A. G. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. *Revista LTr*. São Paulo: 2005; 69(2): 148-157.

RODRIGUES, Alex. *Justiça autoriza mais de 33 mil crianças a trabalhar em lixões, fábricas de fertilizantes e obras*. Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-10-21/justica-autoriza-mais-de-33-mil-criancas-trabalhar-em-lixoes-fabricas-de-fertilizantes-e-obras>. Acesso em 22.6.2015.

SANTOS T.C. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. *Cartas de Psicanálise*, ano 3, n.3, p.84-87, 2008.

SEGNINI, L. Acordes Dissonantes. In: ANTUNES, R. *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editora, 2006. p. 321-336

SÜSSEKIND A. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 272.

VINANI, J. A. S. *Trabalho infantil*. São Paulo: Brasiliense, 2010.